



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35464.001682/2004-37
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.673 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de junho de 2017
Matéria Decadência
Recorrente ASSOCIACAO CULTURA FRANCISCANA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1993 a 31/12/2001

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 155, V DO CTN. OCORRÊNCIA.

O Código Tributário Nacional reconhece a extinção do crédito tributário com o advento da decadência. Verificado pela Administração Tributária o descumprimento dos requisitos para fruição da isenção e não tendo sido lavrado o competente auto de infração, forçoso reconhecer a extinção de eventual crédito tributário quando transcorrido o lapso temporal previsto no artigo 173 do *Códex Tributário*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 19/06/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão que manteve o ato cancelatório emitido em face ao descumprimento dos requisitos previstos no inciso V do artigo 55 da Lei nº 8.212/91.

Utilizo-me, em face de sua concisão e clareza de relatório constante de informação fiscal produzida pela Divisão de Fiscalização II, Equipe Fiscal 11, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, DEFIS/SPO (fls 388):

"1- Trata-se de cancelamento de isenção das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei 8.212/91 (Ato Cancelatório n. 21.004/0001/2004, de 23/04/2004), que deu origem ao recurso ao CRPS em 27/05/2004 (Processo 35464.001682/2004-37). Conforme despacho 2803-206 – 2ª. Seção/3ª. Turma Especial do CARF, de 25/09/2013, fls. 379 a 381, este processo de cancelamento de isenção foi encaminhado ao Serviço de Fiscalização para, observado o prazo decadencial, decidir se é necessária a abertura de procedimento fiscal no contribuinte, lavrando-se imediatamente, se for o caso, o respectivo Auto de Infração, retornando o processo para a turma do relator original Júlio César Vieira Gomes, para julgamento.

2- Ainda segundo o despacho do CARF, este retorno do processo à Delegacia da Receita Federal de origem deve-se às novas normas elencadas na lei 12.101/2009, que estabeleceu novo procedimento de apuração e conferência da isenção usufruída, de aplicabilidade imediata, inclusive em relação a fatos anteriores à norma jurídica, por se tratar de natureza procedimental (art. 32 da lei 12.101/2009 c/c art. 45 do Decreto 7.237/2010).

3- Assim, foi programada, em 15/12/2014, a diligência MPF 08.1.90.00-2014-03689-3, para coleta de informações requeridas pelo CARF.

4- Ora, o processo em epígrafe teve origem em Informação Fiscal que abrangeu a análise do período de 1993 a 2001. Assim, para este período, os requisitos materiais devem ser observados à luz da legislação então vigente, ou seja, art. 55 da lei 8.212/91, e não o art. 29 da lei 12.101/2009. Estes requisitos foram exaustivamente observados pela fiscalização no decorrer do processo, como será adiante demonstrado. Ademais, este período está abrangido pela decadência, não sendo possível, neste momento, a lavratura de Auto de Infração, conforme novo rito estabelecido no art.32 da lei 12.101/2009. O período posterior ao ano de 2001 não é objeto do processo 35464.001682/2004-37.

5- Passo, a seguir, a fazer o histórico do processo. O art. 195, §7º, da CF/88 traz a imunidade relativa às contribuições para a seguridade social devidas pelas entidades beneficentes de assistência social, imunidade esta condicionada, haja vista a necessidade de lei estabelecendo as exigências necessárias para

seu gozo (não obstante referir-se impropriamente à isenção). A partir da lei 8.212/91, para ser considerada entidade beneficente de assistência social privilegiada pela imunidade consagrada no art. 195, §7º., da CF/88, a pessoa jurídica deveria preencher os requisitos elencados no art. 55 da referida lei.

6- Em Informação Fiscal datada de 18/09/2003, a fiscalização aponta o descumprimento do inciso V, do art. 55, da lei 8.212/91, a partir de abril de 1996, pois houve aplicação de recursos na aquisição de conjuntos comerciais, vagas de garagem e flats para locação. A fiscalização conclui que a formação de patrimônio e obtenção de rendas provenientes de aluguel de conjuntos comerciais, vagas de garagem e flats para a manutenção física dos membros mais idosos não estão dentre os objetivos institucionais da associação (Atas de reuniões e contratos de compra/escritura estão no processo, bem como seu Estatuto).

7- Em 03/10/2003 foi apresentada defesa pelo sujeito passivo, em que se alega, resumidamente, que o aumento do patrimônio imobiliário com o intuito de gerar renda advinda de locação não constitui desvio de finalidade e que a manutenção dos membros mais idosos é legal.

8- Em 01/04/2004, foi proferida a Decisão Notificação n. 21404/0156/2004, que decidiu pelo cancelamento de isenção (imunidade), por descumprimento do inciso IV do art. 55 da lei 8.212/91. A justificativa para a cassação da isenção foi a não aplicação do eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, quando aplica mais recursos na compra de imóveis, salas comerciais e flats, do que no incremento de suas atividades educacionais.

9- Em 23/04/2004, foi lavrado o Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais n. 21.004/001/2004 pelos motivos especificados na Decisão Notificação, cuja ciência se deu em 30/04/2004.

10- Impetrado recurso, pelo sujeito passivo, ao CRPS – Conselho de Recursos da Previdência Social, em 27/05/2004, em que se pede o cancelamento do Ato Cancelatório lavrado pela Gerência Executiva do INSS São Paulo – Sul.

11- Emitidas contrarrazões pela autoridade julgadora e encaminhado processo ao CRPS para julgamento definitivo. Data de entrada no CRPS: 16/07/2004 (2ª. Câmara de Julgamento). Incluído em pauta no dia 15/04/2005 para sessão n. 43/2005 de 20/04/2005, sendo vencedor o voto divergente, que decidiu pela necessidade de se converter o julgamento em diligência (Acórdão n. 258/2005) para clarear a situação fática vivenciada pela entidade, sendo formulados quesitos para serem respondidos pela fiscalização e pela entidade.

12- Em 27/10/2005, o Serviço de Contencioso Administrativo Previdenciário formulou pedido de revisão do decisório n. 258/2005, de 20/04/2005, propondo a devolução dos autos à 2ª.

Câmara de Julgamento do CRPS, alegando que as questões colocadas pela 2ª. Câmara de Julgamento em nada alterariam os fatos apontados pela fiscalização e que suas respostas já se encontravam nos autos. Em 09/11/2005, os autos foram devolvidos ao CRPS.

13- Em 24/08/2007, foram recebidas pelo CRPS as respostas dadas pelo contribuinte às questões formuladas.

14- Em resposta ao pedido de revisão do decisório n. 258/2005 formulado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil – Previdenciária – São Paulo Sul/SP, foi proferido o Despacho n. 205-136/2008, de 29/01/2008, pela 5ª. Câmara de Julgamento do 2º. Conselho de Contribuintes, presidente Júlio César Vieira Gomes, negando seguimento ao pedido de revisão apresentado.

15- Foi providenciada, em 14/09/2010, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo – DEFIS, a programação de MPF – Diligência 08.1.90.00- 2010-02998-1, para cumprimento, pelo AFRFB José Galeote Molero Filho, do determinado no Decisório 258, de 20/04/2005.

16- Em 11/07/2011, foi dada ciência ao sujeito passivo do Termo de Encerramento de Diligência, cujo objetivo era atender ao determinado no Decisório n. 258 da 2ª. Câmara de Julgamento do CRPS, sendo dado prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 44, lei 9.784/99 para apresentação de contrarrazões.

17- Devolvido ao CARF, em 10/12/2012, para julgamento. Em 25/09/2013, por meio do despacho 2803-216, a 2ª. Seção/3ª. Turma Especial, decidiu como indevido o retorno dos autos àquele Colegiado, em razão do novo regramento jurídico em relação à matéria, qual seja, a lei 12.201/2009 e seu Decreto regulamentador 7.237/2010, fazendo a devolução dos autos à Delegacia da Receita Federal para, como já dito, decidir, observando o prazo decadencial, se é necessária a abertura de procedimento fiscal no contribuinte e, se for o caso, lavrar o respectivo Auto de Infração, para, após, retornar para a turma do relator original Júlio César Vieira Gomes, nos termos do art. 3o do RICARF, para julgamento.

18- Programada a diligência TDPF 08.1.90.00-2014-03689-3, em 15/12/2014, para coleta de informações requeridas pelo CARF."

Cumprida a diligência determinada e após alguns trâmites burocráticos, os autos voltam a este Conselho, vindo a ser sorteado eletronicamente para ser relatado por este Conselheiro em razão da extinção da Turma Especial e demais motivos mencionados em despacho de folhas 437.

É relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Relator Carlos Henrique de Oliveira

Cumpridos os requisitos de admissibilidade, passo a apreciar o recurso.

Ressalto que, embora não desconheça a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu, no rito de repercussão geral, a inconstitucionalidade da exigência, por meio de lei ordinária, de requisitos para fruição da imunidade prevista no artigo 195 da Carta da República, no caso em apreço, trata-se de discussão de matéria preliminar e que, como será demonstrado, suficiente para que possa realizar o julgamento do presente processo administrativo tributário.

Reconheço, de plano, uma questão prejudicial na análise do presente processo.

Trata-se, como dito de recurso interposto contra ato cancelatório que reconheceu o descumprimento de requisitos estabelecidos na Lei de Custeio da Previdência para a fruição da imunidade prevista no artigo 197 da Constituição Federal.

Porém, com o advento da Lei nº 12.201/09, há uma alteração nos procedimentos com tal finalidade. Recordemos a decisão proferida no despacho 2803-216 da 3ª Turma Especial e confirmada pelo Presidente da 3ª Câmara desta 2ª Seção:

Trata-se de retorno de diligência solicitada em julgamento.

Recurso é decorrente de Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 21.004/001/2004 contra a recorrente em epígrafe.

Tem-se como indevido o retorno dos autos a este Colegiado.

Em razão do novo regramento jurídico em relação à matéria, Lei 12.201/2009 e seu Decreto Regulamentador de nº 7.237/2010, para situações como a ora em discussão deve-se observar as disposições do art. 44 do referido decreto, in verbis:

Art.44. Os pedidos de reconhecimento de isenção não definitivamente julgados em curso no âmbito do Ministério da Fazenda serão encaminhados à unidade competente daquele órgão para verificação do cumprimento dos requisitos da isenção, de acordo com a legislação vigente no momento do fato gerador.

Parágrafo único. Verificado o direito à isenção, certificar-se-á o direito à restituição do valor recolhido desde o protocolo do pedido de isenção até a data de publicação da Lei nº 12.101, de 2009.

Art.45. Os processos para cancelamento de isenção não definitivamente julgados em curso no âmbito do Ministério da Fazenda serão encaminhados à unidade competente daquele órgão para verificação do cumprimento dos requisitos da isenção na forma do rito estabelecido no art. 32 da Lei nº 12.101, de 2009, aplicada a legislação vigente à época do fato gerador.

As normas elencadas na nova lei, em relação ao procedimento de apuração e conferência da isenção usufruída, têm natureza procedimental, de aplicabilidade imediata, inclusive em relação a fatos anteriores à norma jurídica. Ressalte-se que a mera mudança de procedimento não prejudica em nada o contribuinte.

Já os requisitos materiais, esses devem ser observados à luz da legislação vigente quando da isenção usufruída. Art. 55 da lei 8.212/91 ou lei 12.101/09.

Na sistemática da legislação atual, a autoridade fiscal que comprova o não atendimento dos requisitos à isenção, imediatamente lavra o Auto de Infração respectivo, declinando todas as irregularidades pertinentes.

A autoridade julgadora então, em um só procedimento decisório, julgará primeiro a pertinência da suspensão da isenção e, se positiva a hipótese, julgará a procedência do lançamento, sem considerar o favor fiscal, já então afastado. É o que estabelece o art. 45 do Decreto 7.237/2010 c/c o art. 32 da Lei 12.101/2009.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil deverá, então, adotar o seguinte procedimento:

1. Encaminhar o processo de cancelamento/pedido de isenção para o Serviço de Fiscalização para que, observado o prazo decadencial, decida se é necessária a abertura de procedimento fiscal no contribuinte e, se for o caso, seja imediatamente lavrado o respectivo Auto de Infração de Obrigação Principal, cujo processo deverá ser instruído de todas as informações referentes a desconsideração da isenção ilegítimamente exercida. Após retornar para a turma do relator original Júlio César Vieira Gomes, nos termos do art. 3º do RICARF, para julgamento" (destaquei)

Em cumprimento ao despacho acima, a Delegacia de Fiscalização em São Paulo, DEFIS/SPO, produziu o Relatório Fiscal de folhas 388. Tal manifestação da Autoridade Lançadora contém a seguinte conclusão (fls. 392):

*"19- Depois dessas idas e vindas, esta fiscalização tem a informar que, em que pese as novas normas elencadas na lei 12.101/2009, que estabeleceu novo procedimento de apuração e conferência da isenção usufruída, de aplicabilidade imediata, inclusive em relação a fatos anteriores à norma jurídica, por se tratar de natureza procedimental (art. 32 da lei 12.101/2009 c/c art. 45 do Decreto 7.237/2010), o Cancelamento de Isenção que está em julgamento teve origem em Informação Fiscal que abrangeu a análise do período de 1993 a 2001. Assim, para este período, os requisitos materiais devem ser observados à luz da legislação então vigente, ou seja, art. 55 da lei 8.212/91, e não o art. 29 da lei 12.101/2009. **Ademais, este período está abrangido pela decadência, não sendo possível, neste momento, a lavratura de Auto de Infração, conforme novo rito estabelecido no art.32 da lei 12.101/2009.** O período posterior ao ano de 2001 não é objeto do processo 35464.001682/2004-37. Os quesitos solicitados pela 5ª. Câmara de Julgamento do 2º.Conselho de Contribuintes, considerados uma necessidade*

para esclarecer a situação fática, e também uma solução intermediária e não uma decisão propriamente dita, foram respondidos em Diligência anterior."

Peremptória a informação da Autoridade Fiscal. Extinto o direito do Fisco ao lançamento de eventuais créditos tributário no período objeto do ato cancelatório em discussão.

Assim, despidianda qualquer consideração sobre o mérito da informação fiscal ensejadora do cancelamento do direito à fruição da imunidade pela Recorrente.

Recurso voluntário provido.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e com base nos fundamentos apresentados, conheço do recurso voluntário para dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Relator